



PONTO 4. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO POR PONDERAÇÃO CURRICULAR A APLICAR NA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO BIÊNIO 2023/2024

O Despacho Normativo n.º 4-A/2010, publicado no DR, 2ª série, de 08 de fevereiro, define os critérios a aplicar na realização da ponderação curricular prevista no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, aplicada à Administração Local pelo Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro. De acordo com o previsto no n.º 4 deste artigo 43.º, compete ao Conselho Coordenador da Avaliação concretizar tais critérios, em deliberação constante de ata que é tornada pública e que assegure a ponderação equilibrada dos elementos curriculares previstos e a consideração do reconhecido interesse público ou relevante interesse social do exercício de cargos e funções.

A ponderação curricular é solicitada pelo trabalhador no início do ano civil imediato ao biénio a que respeita, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, acompanhado do currículo devidamente datado, assinado e comprovado.

PARTE A: TÉCNICO SUPERIOR

1. FATORES AVALIADOS

Conforme n.º 1 do referido artigo 43.º e artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:

Habilitações Académicas e Profissionais (HAP);

Experiência Profissional (EP);

Valorização Curricular (VC);

Exercício de Cargos Dirigentes ou outros Cargos ou Funções de Reconhecido Interesse Público ou Relevante Interesse Social (ECD)

Em cada um dos fatores avaliados são considerados todos os elementos constantes do currículo, desde que devidamente comprovados.

2. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (HAP)

Entende-se por habilitação académica apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este possa ser equiparada.

Entende-se por habilitação profissional a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.

São consideradas as habilitações já detidas à data da integração do trabalhador na carreira Técnica Superior em comparação com as legalmente exigíveis nessa data.



ds
id

Habilitação inferior à legalmente exigida para a função	1 valor
Habilitação igual à exigida para a função	3 valores
Habilitação superior à exigida para a função	5 valores

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (EP)

A experiência profissional pondera e valoriza o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

É considerada pertinente neste item a participação em ações ou projetos de relevante interesse, nomeadamente a integração em grupos de trabalho, estudos ou projetos, a atividade de formador, a realização de conferências e palestras e outras atividades de idêntica natureza, integração em júris de procedimentos concursais (trabalhadores ou cargos dirigentes) ou de contratação pública no âmbito do Código dos Contratos Públicos.

Neste fator são valorizados o desempenho efetivo de funções e a participação em ações ou projetos de relevante interesse (em ambos os casos declarados e devidamente confirmados pela entidade onde são ou foram exercidos), **no biénio em avaliação**, da seguinte forma:

Exercício efetivo de funções por período inferior a 180 dias, no biénio em avaliação	1 valor
Exercício efetivo de funções por período igual ou superior a 180 dias, no biénio em avaliação	3 valores
Exercício efetivo de funções por período igual ou superior a 180 dias, no biénio em avaliação, com participação em ações ou projetos de relevante interesse	3 valores, a que acresce 0.5 valores por cada ação ou projeto de relevante interesse em que participou no biénio, com o limite máximo de 2 valores

4. VALORIZAÇÃO CURRICULAR (VC)

Neste fator é valorada a frequência de ações de formação **nos últimos cinco anos** (no biénio em avaliação, bem como nos três anos anteriores a este), desde que relevantes para o exercício de funções no posto de trabalho que ocupa, de acordo com o quadro infra, sendo ainda aqui consideradas as habilitações académicas superiores às referidas em 2.

a. No que se refere às ações de formação:

Frequência de ações de formação e/ou seminários num total de horas inferior a 35, nos últimos cinco anos	1 valor
Frequência de ações de formação e/ou seminários num total de horas entre 35 e 100, nos últimos cinco anos	3 valores
Frequência de ações de formação e/ou seminários num total de horas superior a 100, nos últimos cinco anos	5 valores



Quando a duração da formação seja indicada em dias, semanas ou meses, far-se-á a sua conversão da seguinte forma:

- A cada dia de formação correspondem 7 horas;
- A cada semana de formação correspondem 5 dias;
- A cada mês de formação correspondem 4 semanas.

3

b. No que se refere às habilitações académicas:

Habilitação igual à legalmente exigida para a função	1 valor
Habilitação superior em 1 nível à exigida para a função	3 valores
Habilitação superior em 2 ou mais níveis à exigida para a função	5 valores

$$VC = (0,9 \times a) + (0,1 \times b)$$

5. EXERCÍCIO DE CARGOS DIRIGENTES OU OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES DE RECONHECIDO INTERESSE PÚBLICO OU DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL (ECD)

Neste fator é valorado o exercício de cargos dirigentes, **nos últimos cinco anos** (no biénio em avaliação bem como nos três anos anteriores a este), ainda que em regime de substituição, entendendo-se como cargo dirigente os cargos de direção intermédia e superior, de gestor público, chefes de equipa multidisciplinar e coordenadores de equipa de projeto.

É ainda valorado o exercício de cargos ou funções considerados de relevante interesse público (cargo político ou alto cargo público, membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado) ou de relevante interesse social (cargo ou função em organizações representativas de trabalhadores, em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social), pelo mesmo período de **cinco anos**.

Não exercício de cargos dirigentes, cargos ou funções considerados de interesse público ou de relevante interesse social ou o seu exercício por período inferior a um ano, nos últimos cinco anos	1 valor
Exercício de cargos dirigentes, cargos ou funções considerados de interesse público ou de relevante interesse social ou o seu exercício por período igual ou superior a um ano e inferior a dois anos, nos últimos cinco anos	3 valores
Exercício de cargos dirigentes, cargos ou funções considerados de interesse público ou de relevante interesse social por período igual ou superior a dois anos, nos últimos cinco anos	5 valores



Op

2

6. AVALIAÇÃO FINAL

A ponderação curricular final (PC) dos Técnicos Superiores será calculada através da seguinte fórmula:

$$PC = (0.1XHAP) + (0.55XEP) + (0.2XVC) + (0.15XECD)$$

4

Caso seja atribuída a ECD a pontuação de 1, as ponderações sofrem alteração, conforme se dispõe no n.º 4 do art. 9.º do Despacho normativo, nos seguintes termos:

$$PC = (0.1XHAP) + (0.6XEP) + (0.2XVC) + (0.1XECD)$$

A avaliação final é expressa nos termos do consagrado no n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.



PARTE B: ASSISTENTE TÉCNICO E ASSISTENTE OPERACIONAL

1. FATORES AVALIADOS

Conforme n.º 1 do referido artigo 43.º e artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:

Habilitações Académicas e Profissionais (HAP);

Experiência Profissional (EP);

Valorização Curricular (VC);

Exercício de Funções de Chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou Exercício de Funções de Coordenação nos termos legalmente previstos ou outros Cargos ou Funções de Reconhecido Interesse Público ou Relevante Interesse Social (EFC).

Em cada um dos fatores avaliados são considerados todos os elementos constantes do currículo, desde que devidamente comprovados.

2. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS (HAP)

Entende-se por habilitação académica apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este possa ser equiparada.

Entende-se por habilitação profissional a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.

São consideradas as habilitações já detidas à data da integração do trabalhador na respetiva carreira em comparação com as legalmente exigíveis nessa data.

Habilitação inferior à legalmente exigida para a função	1 valor
Habilitação igual à exigida para a função	3 valores
Habilitação superior à exigida para a função	5 valores

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (EP)

A experiência profissional pondera e valora o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

É considerada pertinente neste item a participação em ações ou projetos de relevante interesse, nomeadamente a integração em grupos de trabalho, estudos ou projetos, a atividade de formador, a realização de conferências e palestras e outras atividades de idêntica natureza, integração em júris de procedimentos concursais (trabalhadores ou cargos dirigentes) ou de contratação pública no âmbito do Código dos Contratos Públicos.



Neste fator são valorados o desempenho efetivo de funções e a participação em ações ou projetos de relevante interesse (em ambos os casos declarados e devidamente confirmados pela entidade onde são ou foram exercidas), **no biénio em avaliação**, da seguinte forma:

Exercício efetivo de funções por período inferior a 180 dias, no biénio em avaliação	1 valor
Exercício efetivo de funções por período igual ou superior a 180 dias, no biénio em avaliação	3 valores
Exercício efetivo de funções por período igual ou superior a 180 dias, no biénio em avaliação, com participação em ações ou projetos de relevante interesse	3 valores a que acresce 0.5 valores por cada ação ou projeto de relevante interesse em que participou no biénio, com o limite máximo de 2 valores

4. VALORIZAÇÃO CURRICULAR (VC)

Neste fator é valorada a frequência de ações de formação **nos últimos cinco anos** (no biénio em avaliação bem como nos três anos anteriores a este), desde que relevantes para o exercício de funções no posto de trabalho que ocupa, de acordo com o quadro infra, sendo ainda aqui consideradas as habilitações académicas superiores às referidas em 2.

a. No que se refere às ações de formação:

Frequência de ações de formação e/ou seminários num total de horas inferior a 14, nos últimos cinco anos	1 valor
Frequência de ações de formação e/ou seminários num total de horas entre 14 e 75, nos últimos cinco anos	3 valores
Frequência de ações de formação e/ou seminários num total de horas superior a 75, nos últimos cinco anos	5 valores

Quando a duração da formação seja indicada em dias, semanas ou meses, far-se-á a sua conversão da seguinte forma:

- A cada dia de formação correspondem 7 horas;
- A cada semana de formação correspondem 5 dias;
- A cada mês de formação correspondem 4 semanas.

b. No que se refere às habilitações académicas:

Habilitação igual à legalmente exigida para a função	1 valor
Habilitação superior em 1 nível à exigida para a função	3 valores
Habilitação superior em 2 ou mais níveis à exigida para a função	5 valores

$$VC = (0,9 \times a) + (0,1 \times b)$$



q/s
k

5. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CHEFIA DE UNIDADES OU SUBUNIDADES ORGÂNICAS OU FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO OU OUTROS CARGOS OU FUNÇÕES DE RECONHECIDO INTERESSE PÚBLICO OU DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL (EFC)

Neste fator é valorado o exercício de funções de chefia ou de coordenação, **nos últimos cinco anos** (no biénio em avaliação bem como nos três anos anteriores a este).

É ainda valorado o exercício de cargos ou funções considerados de interesse público (cargo político ou alto cargo público, membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado) ou de relevante interesse social (cargo ou função em organizações representativas de trabalhadores, em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social), pelo mesmo período de **cinco anos**.

Não exercício de funções de chefia ou coordenação, cargos ou funções considerados de interesse público ou de relevante interesse social ou o seu exercício por período inferior a um ano, nos últimos cinco anos	1 valor
Exercício de funções de chefia ou coordenação, cargos ou funções considerados de interesse público ou de relevante interesse social ou o seu exercício por período igual ou superior a um ano e inferior a dois anos, nos últimos cinco anos	3 valores
Exercício de funções de chefia ou coordenação, cargos ou funções considerados de interesse público ou de relevante interesse social por período igual ou superior a dois anos, nos últimos cinco anos	5 valores

6. AVALIAÇÃO FINAL

A ponderação curricular final (PC) dos Assistentes Técnicos e Assistentes Operacionais será calculada através da seguinte fórmula:

$$PC = (0.1XHAP) + (0.55XEP) + (0.2XVC) + (0.15XEFC)$$

Caso seja atribuída a EFC a pontuação de 1, as ponderações sofrem alteração, conforme se dispõe no n.º 4 do art. 9.º do Despacho normativo, nos seguintes termos:

$$PC = (0.1XHAP) + (0.6XEP) + (0.2XVC) + (0.1XEFC)$$

A avaliação final é expressa nos termos do consagrado no n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.